

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,  
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2025, às 17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PROVIMENTO Nº 79/2025-CGJ**

Processo nº 8.2018.0010/003424-7

ÁREA REGISTRAL

Agenda 2030 - ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

*RJ: Altera as combinações dos atos cartoriais com o EQLG 20 para resarcimento de regularizações fundiárias realizadas por meio de Reurb-S, revogando o Ofício-Circular nº 23/2019-CGJ.*

A EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA **FABIANNE BRETON BAISCH**, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os Serviços Notariais e de Registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o objetivo promover a regularização de núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, visando garantir o direito à moradia digna, à segurança jurídica da posse e à inclusão social;

**CONSIDERANDO** que a regularização fundiária é instrumento de inclusão e promoção da dignidade humana, devendo ser facilitada pelo Poder Público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ser mantida a parcimônia com a utilização dos recursos públicos do Fundo Notarial e Registral; e

**CONSIDERANDO** que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro,

**PROVÉ:**

**Art. 1º.** Fica autorizada a utilização do enquadramento legal para atos resarcíveis número 20 (EQLG 20), do sistema Selo Digital, para resarcimento aos Registradores de Imóveis pelos atos praticados relacionados à Reurb-S, consoante previsão do artigo 13, §1º, da Lei nº 13.465/17, bem como dos artigos 5º, §1º, 53 e 54 do Decreto nº 9.310/18, com as seguintes combinações de atos:

71 - Registro, compreendidas as referências e o arquivamento: sem valor declarado

73 - Averbação sem valor

75 - Abertura de matrícula

127 - Busca em livros e arquivos (pessoa ou imóvel)

34 - Certidão, além da busca.

**Art. 2º** - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando os termos do Ofício-Circular nº 23/2019-CGJ e eventuais disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE.**

**CUMPRA-SE.**

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,  
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 18/12/2025, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

**PROVIMENTO Nº 78/2025-CGJ**

Processo nº 8.2025.0010/002329-2

ÁREA NOTARIAL

Agenda 2030 - ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

*TN: Altera a redação do inciso IV do art. 874 da Consolidação Normativa Notarial e Registral.*

A Excentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a competência constitucional do Poder Judiciário para fiscalizar, normatizar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro (art. 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a necessidade de constante aprimoramento e atualização dos procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais, visando à eficiência, transparéncia, segurança jurídica e à qualidade dos serviços prestados à sociedade;

**CONSIDERANDO** as inovações trazidas pela Lei nº 14.382/2022, que instituiu o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), promovendo a modernização e simplificação dos procedimentos registrais, especialmente quanto à suficiência da certidão de inteiro teor da matrícula para comprovação de propriedade, direitos, ônus, ações e restrições sobre o imóvel;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 19, § 11 da Lei Federal 6.015/73;

**CONSIDERANDO** que, embora a legislação especial (Lei nº 7.433/1985 e Decreto nº 93.240/1986) permaneça vigente, exigindo a apresentação das certidões de propriedade, ônus reais e ações reais e pessoais reipersecutórias para a lavratura de atos notariais relativos a imóveis, a evolução normativa e o princípio da independência jurídica do tabelião de notas recomendam interpretação que privilegie a autonomia das partes e a adequação ao caso concreto; e

**CONSIDERANDO** a importância de uniformizar procedimentos, conferindo maior flexibilidade e racionalidade à atuação dos tabeliães de notas, sem prejuízo da segurança jurídica dos negócios imobiliários,